



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.004187/2009-70
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-01.761 – 3ª Turma Especial
Sessão de 15 de agosto de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente VFMSYS SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 23/06/2009

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA. GFIP. MEDIDA PROVISÓRIA N° 449. REDUÇÃO DA MULTA.

1. As multas em GFIP foram alteradas pela Medida Provisória n° 449 de 2008, convertida na Lei n° 11.941/2009, situação que tornou mais benéfica, determinadas infrações relativamente às obrigações acessórias. A novel legislação acrescentou o art. 32-A a Lei n° 8.212.

2. Em virtude das mudanças legislativas e de acordo com a previsão contida no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

3. *In casu*, portanto, deverá ser observado o instituto da retroatividade benigna, com a consequente redução da multa aplicada ao contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). A multa deve ser calculada considerando as disposições do inciso I do art. 32-A da Lei n° 8.212/91 (na redação dada pela Lei n° 11.941/09), tendo em vista tratar-se de situação mais benéfica para o contribuinte,

Processo nº 10935.004187/2009-70
Acórdão nº **2803-01.761**

S2-TE03
Fl. 3

conforme se pode inferir da alínea "c" do inciso II do art. 106 do Código Tributário Nacional - CTN.

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato, Natanael Vieira dos Santos, André Luís Marsico Lombardi e Paulo Roberto Lara Santos.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração – AI (CFL 68) lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, por ter a empresa deixado de apresentar o documento a que se refere a Lei nº 8.212/91, art. 32, inciso IV e § 3º, acrescentado pela Lei nº 9.528/97, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto na Lei nº 8.212/91, art. 32, IV e § 5º, também acrescentado pela Lei nº 9.528/91, combinado com o art. 225, IV e § 4º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 24e novembro de 2011 e emendada nos seguintes termos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/10/2008

GFIP – GUIA DE RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Constitui infração à legislação previdenciária a empresa apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- O ilustre julgador manifestou-se contrariamente às teses apresentadas disparando em suma que não assiste razão à peça de defesa nem às teorias invocadas pela recorrente, recorrendo sobre quais as motivações justificam a manutenção.

- Com a devida vênia excelências deste Conselho, não podemos admitir a manutenção do acórdão proferido.

- Observamos que a decisão desconsidera e não enfrenta questões relevantes que deveriam ter sido analisadas, motivo pela qual intentamos o presente recurso, remetendo, inclusive ao recurso interposto junto processo 10925.004182/2009-42 que trata do AI 37.161.285-7, no qual restou exaustivamente enfrentada a questão dos terceiros e cerceio de

defesa quanto a não oportunização da produção das provas complementares e todas as demais questões lá debatidas, para, reconhecidas lá, aproveitadas aqui também.

- Não foram respeitados os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

- A impugnação foi apresentada em outubro de 2009, mas o julgamento de primeira instância somente se deu em novembro de 2011, ou seja, mais de dois anos após a apresentação de defesa, constituindo assim violação ao direito líquido e certo do contribuinte.

- Não houve enfrentamento próprio das matérias debatidas, situação que fere o princípio da motivação.

- A fiscalização não observou o princípio do contraditório.

- Quanto a matéria ventilada na impugnação, diz que a fundamentação legal para a incidência desta penalização não está revogada, pois a seu ver, aplicar-se-ia a legislação vigente a época dos fatos geradores.

- Houve cerceamento ao direito de defesa.

- A multa deve ser relevada.

- A multa é excessiva e viola os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e tem caráter confiscatório.

- Ainda, vê-se que os AI's emanados do MPF enfrentado por este recurso, estão a impor a cumulação da multa com a cobrança de juros de mora.

- É inaplicável correção por meio da Taxa SELIC.

- Diante de todo exposto, e por tudo mais o que consta dos documentos existentes neste feito requer seja o presente recurso voluntário recebido, determinada a autuação do mesmo, e após analisadas as preliminares invocadas para:

- Preliminarmente, o reconhecimento da nulidade da presente, diante do longo lapso para a apreciação da impugnação intentada.

- Ainda, acaso não entenda pelo acolhimento do excesso de prazo, que seja reconhecida a nulidade por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da estrita legalidade, da fundamentação em especial reformar a decisão proferida e acolher a nulidade quanto a exclusão que fora determinada por Agente Incompetente nos termos da fundamentação.

- Caso outro entendimento, diante do cumprimento da obrigação acessória, retificação de GFIP's, que seja relevada a multa, eis que estão presentes os requisitos para tanto.

- Vencida esta etapa, caso não admita a preliminar, no mérito, acolher a alegação de insubsistência da autuação pela inexistência de violação da obrigação aludida, e

tendo em vista que a menção dos nomes nas notas se deu em razão de equívoco na relação contratual entre a contestante e outras empresas.

- Se entender pela cobrança, afastar os juros de mora com base na Taxa SELIC.

- Pretende provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas, em especial a testemunhal, cujo rol acompanha a documental, com a juntada oportunamente de outras provas e elementos que possam ser obtidos, a pericial, para provar a inexistência da violação alegada, e ainda, se for o caso o depoimento pessoal do fiscal que lavrou a autuação.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Segundo os autos, durante a ação fiscal realizada, o contribuinte apresentou GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. Agindo desse modo, a empresa alterou o valor das contribuições, ferindo, assim, a legislação previdenciária.

Consta no Relatório Fiscal da Infração (fls. 16) o seguinte:

Diante de todas as constatações e elementos probatórios, além daqueles fatos considerados indiciários, esta auditoria-fiscal entendeu que foi empregado meio fraudulento na opção dos regimes tributários do SIMPLES e do SIMPLES NACIONAL, objetivando eximir as empresas VFMSYS SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA, PRISMA INFORMÁTICA LTDA e VANIN CONTADORES ASSOCIADOS LTDA do pagamento total das contribuições sociais patronais incidentes sobre a “folha de pagamento” dos segurados e contribuintes individuais formalmente remunerados pela VFNSY.

É sabido, pois, que desde janeiro de 1999 tornou-se obrigatória a declaração, por intermédio do documento denominado GFIP – Guia de Pagamento do FGTS e Informações à Previdência Social, de todas as bases de cálculo de contribuições previdenciárias. A não apresentação, no prazo estabelecido pela legislação que rege a matéria, bem como a declaração de valores inferiores aos corretos, implica, necessariamente, na autuação da empresa por parte da fiscalização.

Sabe-se também que pelo descumprimento da obrigação referida, a multa aplicada para essa infração equivale a 100% (cem por cento) do valor devido relativo às contribuições não declaradas, respeitado o limite dos valores previstos no inciso I do artigo 284 do RPS, quando o contribuinte apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Assim, não se pode perder de vista que o descumprimento da obrigação tributária com a apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, configura-se infração à legislação, conforme a descrição sumária da infração e dispositivo legal infringido (fls. 01).

Nada obstante à discussão estabelecida entre o Fisco e o contribuinte, há que se considerar, *in casu*, que a multa imposta ao contribuinte, baseada no art. 32 da lei nº 8.212/91, sofreu alterações em razão dos comandos emanados da Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008, convertida na lei nº 11.941, de 2009.

Destarte, em relação às multas de que tratava o artigo 32 da Lei de Custeio, o legislador, ao acrescentar o art. 32-A ao referido diploma legal estabeleceu que:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

As multas em GFIP foram alteradas pela Medida Provisória nº 449, de 2008, sendo mais benéfica para o infrator, conforme se pode observar da redação do art. 32-A da Lei nº 8.212/91.

Todavia, com o advento da medida Provisória nº 449 de 2009, convertida na Lei nº 11.941/09, a tipificação passou a ser apresentar GFIP com incorreções ou omissões, com multa de R\$20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas. A nova redação não faz distinção se os valores foram declarados a maior ou a menor.

Conforme previsto no art. 106, inciso II, do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de trata-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Entendo, pois, que este caso se enquadra perfeitamente na regra prevista no art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, para no mérito DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. A multa deve ser calculada considerando as disposições do inciso I do art. 32-A da Lei nº 8.212/91 (na redação dada pela Lei nº 11.941/09), tendo em vista tratar-se de situação mais benéfica para o contribuinte, conforme se pode inferir da alínea “c” do inciso II do art. 106 do Código Tributário Nacional – CTN.

É como voto.

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.